



PROCESSO Nº : 7.110-2/2022  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : NEIDE MOYSES NADAF POUSO  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 1.177/2023

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTA PELO MPC. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DAS PLANILHAS DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, a cônjuge, **Sra. Neide Moyses Nadaf Pouso**, civilmente qualificada nos autos e representada legalmente por sua **filha e curadora, Sra. Ghislaine Nadaf Pouso**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Marcondes Pouso Figueira**, civilmente qualificado nos autos, quando aposentado no cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” ([vínculo 1](#)) e no cargo de Prof. Téc. Nível Superior Serv. Saúde SUS – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “008” ([vínculo 2](#)).

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato Administrativo nº 628/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 7.044,95.



3. Submetido o feito ao crivo deste **Ministério Público de Contas**, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 207/2022** (Doc. Digital nº 256883/2022), por meio do qual solicitou-se a citação do Gestor do MTPREV, para esclarecimento quanto à **ausência da planilha de benefício** de pensão por morte relativa ao cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” (**vínculo 1**), e, em sendo devido o seu pagamento, que essa fosse juntada aos autos ou, ainda, que informasse quanto à eventual existência de Protocolo em apartado neste Tribunal de Contas para apreciação da pensão por morte do vínculo 1.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator (Decisão nº 266411/2022), tendo o gestor fornecido as planilhas atualizadas de ambos os vínculos, haja vista que a beneficiária teve deferido pedido administrativo de revisão dos valores dos proventos (Doc. Externo nº 283240/2022).

5. Devolvido o feito à 3ª Secretaria de Controle Externo, essa entendeu sanada a irregularidade e se manifestou pelo **registro do Ato nº 628/2021**, bem como pela legalidade das planilhas de proventos, nos valores de R\$ 4.007,56 (vínculo 1) e de R\$ 9.618,38 (vínculo 2).

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.



9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 207/2022, verifica-se que o gestor encaminhou não apenas a planilha de proventos decorrente do vínculo 1, como também a planilha atualizada do vínculo 2. Isso porque, a beneficiária requereu e teve deferida, administrativamente, a revisão do cálculo dos seus proventos, com fundamento no art. 23, § 2º da EC 103/2019, a fim de que percebesse integralmente os proventos do vínculo 1 e que a aplicação do fator de redução (50%+10%) nos proventos do vínculo 2 incidisse apenas sobre o valor que superasse o limite do INSS na data do óbito (Doc. Externo nº 283240/2022).

12. **Sanada, portanto, a irregularidade.** Assim, passa-se à análise dos requisitos de pensão por morte.

### 2.2.2. Dos requisitos para a concessão de Pensão por Morte

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os arts. 23 e 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim versam:



### Constituição Estadual

**Art. 140-C** As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

### EC 103/2019

**Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a **uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).**

(...)

**Art. 24.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidores decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (g.n.)

14. Como se observa do *caput*, do art. 23, da EC 103/2019, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte ao



dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

15. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Marcondes Pouso Filgueira, se encontrava aposentado na data do óbito**, a qual deu-se em 28/07/2021, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores das aposentadorias que o servidor percebia.

16. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I e art. 77, § 2º e §2º-B, ambos da Lei nº 8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**.

17. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com Anotação de Óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício**, cujo nexos está provado nos autos, a Secex ressaltou a manifestação pela legalidade da planilha de proventos. Nesse sentido, observa-se que os valores totais dos proventos informados, na data do óbito, eram de **R\$ 4.007,56** (vínculo 1) e de **R\$ 9.618,38** (vínculo 2), conforme se extraí das fls. 05 e 08 do Doc. Externo nº 283240/2022.

19. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 628/2021/MTPREV, que concedeu os benefícios de Pensão por Morte à viúva, Sra. Neide Moyses Nadaf Pouso.



### 3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 628/2021/MTPREV**, publicado em 12/11/2021, bem como pela legalidade das planilhas de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.